



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.693, DE 2007

(Do Sr. Guilherme Campos)

Tipifica a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6004/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, abandonar, transportar ou conduzir animal de modo a expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parlamento não pode permanecer alheio à realidade que envolve crianças, adultos e idosos – vítimas de ferozes ataques de cães. Tais ocorrências vêm se repetindo cada vez mais.

É necessário que penalizemos os responsáveis por animais que se tornaram verdadeiras feras a ameaçar a vida dos cidadãos comuns.

Assim, a proposição que ora apresentamos a esta Casa vem atualizar o Código Penal, equiparado os responsáveis por tais animais ao agente que expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo – crime previsto no artigo 132 do citado estatuto legal.

Conto, portanto, com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Autor

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
